

PLATAFORMA ITUIUTABA LIXO ZERO



Fórum Setorial Óleos Lubrificantes e Pneus

Documento Síntese

Humberto Ferreira Silva Minéu
Prof. IFTM/Campus Ituiutaba
Doutorando - Geografia UFU
Plataforma Ituiutaba Lixo Zero
hmineu@gmail.com

Alice Marquez Peres Drummond
Relações Públicas,
Especialista em Desenvolvimento Sustentável,
Consultora da Eight Sustainability Platform,
Mestranda na Sorbonne Nouvelle Paris 3,
Idealizadora da Plataforma Ituiutaba Lixo Zero
alicedrummond@gmail.com

Ituiutaba, 24 de abril de 2014.

APRESENTAÇÃO

Este documento contém de forma sucinta o trabalho desenvolvido no Fórum Setorial Óleos Lubrificantes e Pneus, realizado em 24 de abril de 2014, na sede a FIEMG - Regional Pontal do Triângulo em Ituiutaba.

Estiveram presentes representantes das seguintes instituições, organizações, universidades e comércio FIEMG; Copercicla; Secretaria Municipal da Indústria e Comércio; Secretaria Municipal de Planejamento; Vigilância Ambiental e Saúde; Zoonoses; Câmara Municipal; Sindicato dos Trabalhadores Rurais; Assessoria – Deputado Romel Anísio Jorge; FACIP/UFU; IFTM; CDL; ACII; UrbLimp; Retífica Precisão; Maudi; Venture; Posto do Omar; Motozum;

O documento resume as apresentações realizadas no evento, com o aparato legal referente ao setor, com foco na Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010; a Legislação Federal (XXXX), Estadual e seus respectivos Decretos que tratam das disposições finais das *embalagens de óleos lubrificantes, do óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC) e Pneus*.

Em seguida, foi realizado o levantamento dos problemas do setor envolvendo o descarte de resíduos e dificuldades de atender a legislação; e as propostas de soluções e encaminhamentos na visão da coletividade presente para a solução dos problemas e aplicação da política nacional.

Ao final, de forma breve, as considerações finais de forma reflexiva e proposições complementares em face da discussão realizada.

INTRODUÇÃO

O Fórum setorial óleos lubrificantes e pneus dá sequência às discussões propostas pela Plataforma Ituiutaba Lixo Zero com os setores especialmente envolvidos na logística reversa, mantendo o foco na perspectiva da gestão integrada de resíduos sólidos.

O propósito do fórum setorial é abordar, de forma construtiva, os problemas e soluções frente ao estabelecido pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), de

forma coletiva pelos atores envolvidos na gestão dos resíduos do setor. Isso representa a busca da aplicação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que envolve os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e o poder público.

No início dos trabalhos, realizou-se a apresentação do aparato legal vigente da PNRS, destacando-se um conjunto de responsabilidades, num processo de socialização e ampliação do conhecimento da Lei 12.305/2010, com destaque para as responsabilidades dos vários atores.

Iniciou-se pelos geradores de resíduos sólidos domiciliares, que se aplica aos residentes urbanos ou na área rural, que “... tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a **coleta...**” ou, nos casos que envolve a logística reversa (art. 33), com a **devolução** do resíduo. (Art. 28. - Lei 12.305/2010)

A PNRS estabelece, no Art. 33, que “São obrigados a estruturar e implementar sistemas de **logística reversa**, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os **fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes** de

I - agrotóxicos;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.”

Cabe aos consumidores o papel de “...efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa...” (§ 4º, Art. 33, Lei 12.305/2010).

Por sua vez, cabe aos comerciantes e distribuidores “...efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos...” (§ 5º, Art. 33, Lei 12.305/2010)

Para o desenvolvimento de toda essa logística torna-se necessária a aplicação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, definida pela PNRS como o “conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos **fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos** de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar

o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos...” (Art. 3º, inciso XVII, Lei 12.305/2010).

Para que isso ocorra em termos práticos, com os vários atores envolvidos, torna-se fundamental o papel do poder público, como representante da sociedade e na busca do bem-estar da coletividade. Assim, conforme a PNRS “O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.” (Art. 26, Lei 12.305/2010).

Assim como o poder público tem sua responsabilidade com o Plano Municipal, cada ator na forma individualizada tem a sua com a elaboração e execução do respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. De acordo com a PNRS (Art. 20), estão sujeitos (obrigados) a elaboração de PGRS:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, (Serv. Púb. Saneamento), “f” (Industriais), “g” (RSS) e “k” (Mineração) do inciso I do Art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do Art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do SISNAMA, do SNVS ou do SUASA.

Uma atenção especial aos geradores está na sua corresponsabilidade pela destinação correta dos resíduos mesmo nos casos em que contratarem terceiros para execução deste serviço. Ou seja, “a contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no Art.

20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.” (Lei 12.305/2010, Art. 27, § 1º)

Observa-se uma forte ênfase na questão da responsabilidade presente na PNRS, ensejando uma busca pelo legislador de que haja clareza destas na lei federal, no intuito de promover o avanço necessário na questão dos resíduos sólidos no país.

Em relação à legislação específica dos óleos lubrificantes usados e/ou contaminados, das embalagens de óleos lubrificantes e dos pneus e sua destinação, segue abaixo algumas definições importantes para o processo de gestão na execução da logística reversa para os dois setores.

LOGÍSTICA REVERSA - EMBALAGENS DE ÓLEOS LUBRIFICANTES

As embalagens de óleos lubrificantes são objeto de logística reversa.

Das cadeias produtivas submetidas a esse sistema de gestão de resíduos, as embalagens de óleos lubrificantes é a primeira cadeia contemplada com um acordo setorial.

A logística reversa será implantada por meio de acordo setorial, mas se setor privado e o governo federal não consigam chegar a um texto comum, as determinações de implantação da logística reversa poderão ser objetos de decreto.

Essa possibilidade motiva o setor produtivo a desenhar estratégias para o atendimento da lei. No caso das embalagens de óleos lubrificantes, o acordo setorial foi assinado em 19 de novembro de 2012.

§

ACORDO SETORIAL EMBALAGENS DE ÓLEOS LUBRIFICANTES- Assinado pelo Ministério do Meio Ambiente MMA e o setor responsável – Brasília, Novembro de 2012

O acordo setorial para implantação da logística reversa das embalagens de óleos lubrificantes foi assinado em novembro de 2012. Governo Federal (MMA) e o setor responsável pelo objeto determinam, por meio desse acordo setorial, as formas que a implantação da logística reversa se dará.

Os **consumidores (PARÁGRAFO 3º)** têm como obrigação devolver as embalagens plásticas de óleo lubrificante usadas, preferencialmente para o comerciante de quem comprou, no momento da troca do óleo ou posteriormente caso a operação envolvendo o uso do produto tenha sido realizada pelo próprio consumidor fora do estabelecimento onde o adquiriu.

Os **comerciantes varejistas** devem (PARÁGRAFO 4º): a) **Receber**, na proporção por ele comercializada, independentemente de quais sejam os fabricantes e importadores, as embalagens plásticas de óleo lubrificante que lhe forem devolvidas pelos seus consumidores e demais clientes; b) **Drenar**, acondicionar adequadamente, garantindo a **segregação dos demais resíduos**, e **armazenar** as embalagens plásticas de óleo lubrificante que receber, de acordo com as instruções fornecidas pelo fabricante, importador ou comerciante atacadista e, ainda, segundo as normas definidas pelos órgãos ambientais. c) **Efetuar a devolução** das embalagens plásticas de óleo lubrificante às **unidades de recebimento itinerante** ou às **centrais de recebimento**, disponibilizadas por fabricantes, importadores e comerciantes atacadistas, mediante certificado de recebimento, de acordo com as instruções e normas fornecidas pelos mesmos e as definidas pelos órgãos ambientais. d) **Registrar toda a quantidade** de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes (**em quilogramas ou toneladas**) adquiridas do fabricante/importador e/ou comerciante atacadista, posteriormente devolvidas aos mesmos, bem como, prestar outras informações ao sistema declaratório do **Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR)**, na forma e nos prazos definidos quando de sua efetiva implementação. e) **Contratar outra empresa destinadora** para as embalagens usadas de óleo lubrificante armazenadas em seus pontos de recebimento, no caso de não utilização das unidades de recebimento itinerante ou das centrais de recebimento disponibilizadas pelos fabricantes, importadores e comerciantes atacadistas. Nesta hipótese, os comerciantes varejistas ficam diretamente responsáveis por encaminhar ao órgão ambiental competente, anualmente, ou disponibilizar eletronicamente “online”, relatório com informações contendo: CNPJ, razão social e endereço do destinador contratado, bem como, o peso total das embalagens plásticas de óleos lubrificantes recebidas e encaminhadas para reciclagem ou destinação ambientalmente adequada.

Os **Comerciantes Atacadistas** por sua vez tem como obrigações (**Parágrafo 5º**):

a) **Receber**, na proporção por ele comercializada em seus estabelecimentos ou através de sistema alternativo, independentemente de quais sejam os fabricantes e importadores, as embalagens plásticas de óleo lubrificante que lhe forem devolvidas, emitindo o respectivo certificado de recebimento, comprovação das informações que este disponibilizará no SINIR. b) **Acondicionar adequadamente as embalagens plásticas de óleo lubrificante que receber**, armazenando-as de acordo com as instruções fornecidas pelo fabricante e importador e, ainda, segundo as normas definidas pelos órgãos ambientais. c) **Efetuar a devolução ou a disponibilização das embalagens plásticas de óleo lubrificante às centrais de recebimento ou às unidades de recebimento itinerantes**, respectivamente disponibilizadas por fabricantes e importadores, mediante certificado de recebimento, de acordo com as instruções e normas fornecidas pelos mesmos e pelas definidas pelos órgãos ambientais. d) **Contratar outra empresa destinadora** para as embalagens usadas de óleo lubrificante armazenadas em seus estabelecimentos ou centrais de recebimento, em caso de não utilização das unidades de recebimento itinerante ou das centrais de recebimento disponibilizadas pelos fabricantes e importadores. e) **Registrar toda a quantidade de Embalagens Plásticas Usadas de Óleos Lubrificantes (em quilogramas ou toneladas)** adquiridas do Fabricante / Importador, posteriormente, encaminhadas para destinação final pelos fabricantes e importadores, bem como, prestar outras informações ao sistema declaratório do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), na forma e nos prazos definidos quando de sua efetiva implementação.

Os **Fabricantes e Importadores** têm como obrigações os itens descritas no **parágrafo 6 °**: a) **Inserir no rótulo da embalagem de óleo lubrificante informações** definidas pelo seu órgão regulador – ANP (Agência Nacional de Petróleo) – Resolução ANP-10/2007, entre elas a importância de sua devolução no estabelecimento do comerciante que a vendeu.

b) **Não reutilizar as embalagens para outros fins, face à toxicidade** do produto, e **alertar aos comerciantes atacadistas e varejistas para os perigos de seu descarte não ambientalmente adequado.**

d) **Receber dos comerciantes atacadistas e varejistas as embalagens plásticas de óleo lubrificante, independentemente de quais sejam os fabricantes ou importadores (...)** e) **Armazenar** temporariamente em suas centrais de recebimento,

processando a drenagem do óleo residual. f) Encaminhar as embalagens para as **recicladoras credenciadas pelo SISTEMA** mediante o recebimento do certificado de entrega para destinação. **g) Registrar toda a quantidade de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes (em quilogramas ou toneladas)**, recebida dos comerciantes atacadistas e varejistas, e posteriormente encaminhada para destinação final. **h) Manter** o sistema informatizado proposto na cláusula terceira, devidamente **atualizado**, bem como, prestar outras informações ao sistema declaratório do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), na forma e nos prazos definidos quando de sua efetiva implementação.

i) Participar dos programas de divulgação do presente Acordo Setorial.

Implementação do Sistema da Logística reversa

A **ETAPA 1** – As **regiões prioritárias** para a implantação do SISTEMA DA LOGÍSTICA REVERSA são Regiões Sul, **Sudeste** e Nordeste (excluídos os estados do Piauí e do Maranhão). Nesta etapa o SISTEMA deverá cobrir **70% dos municípios até 2014 e 100% dos municípios das unidades federativas abrangidas, até o final de 2016**, assegurando a destinação final ambientalmente adequada das embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes de um litro ou menos, disponibilizadas pelos postos de serviços e concessionárias de veículos.

A **META** estabelecida nesse Acordo Setorial, conforme o **parágrafo 3º da Cláusula 6º**, é aumentar em 100% o peso total de embalagens plásticas de um litro ou menos destinadas à reciclagem no ano de 2011 chegando a 4.400 toneladas de embalagens plásticas destinadas à reciclagem até o final de 2016, em consonância com o plano e o cronograma de implantação definidos na cláusula quinta.

As penalidades para o **descumprimento das obrigações** previstas nesse acordo estão contidas na **Cláusula Décima** e podem sujeitar os signatários às penalidades previstas na legislação aplicável especialmente nos artigos 51; 52; e 53 da Lei No 12.305 de 02 de agosto de 2.010 bem como nos artigos 54; e 56 da Lei No 9.605 de 12 de fevereiro de 1.998.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362, 23 de junho de 2005

O artigo 1º da Resolução do CONAMA Nº 362 define: Todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos, na forma prevista nesta Resolução.

A Resolução Conama nº 362, de 23 de junho de 2005 define em seu **art 5º que produtor, importador, revendedor e gerador são responsáveis pelo recolhimento dos óleos lubrificantes usados e/ou contaminados (OLUC)**, enquanto que o produtor e o importador deverão coletar ou garantir a coleta e dar a destinação final de forma proporcional em relação ao volume total de óleo lubrificante acabado que tenham comercializado.

Produtores e Importadores deverão garantir mensalmente a **coleta** (art. 16, I), **receber o OLUC e dar destinação adequada**, conforme órgão ambiental competente (art.16, II). O produtor ou o importador que contratar coletor terceirizado deverá celebrar com este contrato de coleta, com a interveniência do responsável pela destinação adequada (art16, VI - § 1).

Os **revendedores** são obrigados a **receber o OLUC por parte dos geradores** (art. 17, D); e para isso devem dispor de instalações adequadas e licenciadas a fim de acondicionar o produto em segurança (art. 17, II). Em relação ao público externo e consumidores, **os revendedores são obrigados a divulgar em local visível ao consumidor, no local de exposição do óleo acabado posto à venda, a destinação disciplinada (Anexo III), (art. 17, VI).**

ANEXO III MODELO DE ALERTA PARA AS EMBALAGENS DE ÓLEO E PONTOS DE REVENDA



ATENÇÃO

O ÓLEO LUBRIFICANTE APÓS O SEU USO É UM RESÍDUO PERIGOSO

O óleo lubrificante usado quando é descartado no meio ambiente provoca impactos ambientais negativos, tais como: contaminação dos corpos de água, contaminação dos corpos de água, contaminação do solo por metais pesados.

O produtor, importador e revendedor de óleo lubrificante, bem como o consumidor de óleo lubrificante usado, são responsáveis pelo seu recolhimento e sua destinação.

Senhor Consumidor: retorne o óleo lubrificante usado ao revendedor.

O não cumprimento da Resolução CONAMA acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n. 3.179, de 22 de setembro de 1999.

(D.O.U. Executivo, de 27.06.05)

Os **geradores (pessoa física)** devem destinar o OLUC não reciclável de acordo com a orientação do produtor ou do importador. **Pessoa jurídica deve** dar destinação final adequada devidamente autorizada pelo órgão ambiental (...) competente aos óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis. (art. 18, VI e VII).

O recolhimento do material é dever do gerador, pessoa jurídica, (art.18, I), e esse deve ainda adotar medidas necessárias para evitar que o OLUC venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem; (art.18, II), **alienar** (...) exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado, exigindo a apresentação (...) das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta e a emissão do respectivo Certificado de Coleta. (art.18,III, a, b)

Os **geradores** devem ainda, além de fornecer informações ao coletor sobre os possíveis contaminantes contidos no óleo lubrificante usado durante o seu uso normal (art.18, IV), manter para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os Certificados de Coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, pelo prazo de cinco anos; (art.18, V)

O **Coletor** é obrigado a emitir a cada aquisição de óleo lubrificante usado ou contaminado, para o gerador ou revendedor, o respectivo Certificado de Coleta; (art. 19. IV)

As penas às quais os infratores estão sujeitos pelo não cumprimento ao disposto na Resolução CONAMA N° 362/2005 estão previstas na Lei n o 9.605, 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto n o 3.179, de 22 de setembro de 1999. (art. 22)

A Resolução CONAMA N° 362/2005 não se entende a combustão ou incineração de óleo lubrificante usado ou contaminado como formas de reciclagem ou de destinação adequada.

RESOLUÇÃO NO 450, DE 06 DE MARÇO DE 2012

Para fins de fiscalização do cumprimento das obrigações previstas a Resolução Nº450/2012 dispõe que se faz necessária a prestação, no âmbito do Cadastro Técnico Federal, **de informações relativas não somente à produção de óleo lubrificante e geração, coleta e destinação mas também da coleta e destinação dos OLUCs**, na forma e nos prazos definidos em instrução normativa do IBAMA, concernentes, dentre outras (art.16 e art.19) como do órgão estadual e municipal de meio ambiente, sem prejuízo da competência própria do órgão regulador da indústria do petróleo. **(art. 23 e art.24)**

As obrigações previstas nesta Resolução são de relevante interesse ambiental.

A PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 464, DE 29.08.2007 (MMA e MME)

Essa portaria dispõe que os **produtores e os importadores** de óleo lubrificante acabado são responsáveis pela **coleta de todo óleo** lubrificante usado ou contaminado, ou alternativamente, pelo correspondente custeio da coleta efetivamente realizada, bem como sua destinação final de forma adequada.

RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº 416/2009

A Resolução do CONAMA Nº 416, dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.

O **Artigo 1º** define as **obrigações** para a correta destinação dos pneus.

Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

§ 1º Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução.

§ 2º Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada.

§ 3º A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante ou importador não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no caput.
pneus novos > 2,0Kg

-§ 2º ... reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada;

O Art. 2º define os pontos de coleta e armazenamento:

VII - Ponto de coleta: local definido pelos fabricantes e importadores de pneus para receber e armazenar provisoriamente os pneus inservíveis.

VIII - Central de armazenamento: unidade de recepção e armazenamento temporário de pneus inservíveis, inteiros ou picados, disponibilizada pelo fabricante ou importador, visando uma melhor logística da destinação.

O Artigo. 3º determina que para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível.

A obrigação dos fabricantes e importadores de pneus novos a elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses (Associação com o PGRS -Art.21, Lei 12305/2010) está disposto no art. 7º da Resolução do CONAMA Nº 416

A implementação dos **pontos de coleta de pneus usados** deverá ser estruturada, de forma compartilhada ou isoladamente, pelos **fabricantes e os importadores** de pneus novos, podendo envolver os pontos de comercialização de pneus, os municípios, borracheiros e outros. (Art. 8º)

Os municípios com mais de 100 mil habitantes deverão ter **pelo menos um ponto** de coleta.

Os estabelecimentos de comercialização de pneus são obrigados, no ato da troca ... a receber e armazenar temporariamente os pneus usados ... sem ônus ao consumidor...(Art. 9º)

O art. 9º determina a obrigação dos estabelecimentos de comercialização de pneus de, no ato da troca de um pneu usado por um pneu novo ou reformado, receber e armazenar temporariamente os pneus usados entregues pelo consumidor, sem qualquer tipo de ônus para este, adotando procedimentos de controle que identifiquem a sua origem e destino. Esses estabelecimentos terão o prazo de um ano para adotarem os procedimentos de controle que identifiquem a origem e o destino dos pneus para o cumprimento disposto nesse artigo (art.9. § 1º)

As vedações previstas estão no armazenamento de pneus a céu aberto (Art. 10, Parágrafo único) e na destinação final de pneus usados que ainda se prestam para processos de reforma, segundo normas técnicas em vigor(Art. 14) e finalmente a disposição final de pneus no meio ambiente, tais como o abandono ou lançamento em corpos de água, terrenos baldios ou alagadiços, a disposição em aterros sanitários e a queima a céu aberto (Art. 15)

Em Ituiutaba, a Lei Municipal n. 3.586/2002 – Programa Combate e Prevenção contra a Dengue, em seu art. 4º dispõe que borracharias, recauchutagem, desmanches, depósito de veículos e estabelecimentos afins – obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta lei (refere-se ao Aedes).

DIAGNÓSTICO

Nesta etapa, buscou a sistemática de apresentação dos problemas existentes no setor de óleos lubrificantes e pneus para o descarte correto dos resíduos sólidos. Diante da manifestação voluntária dos presentes, após a apresentação do aparato legal, foram apresentadas várias situações, sistematizadas conforme consta no quadro 1.

A todo o momento foi oportunizado o acompanhamento da sistematização e leitura ao final para todos os presentes quanto à confirmação se o quadro 1 representava todas as situações apresentadas e o registro do mérito do(s) representante(s) que a manifestou.

Quadro 1. Diagnóstico do descarte de resíduos sólidos no setor de óleos lubrificantes e pneus apresentado pelos presentes

Situação	Representante(s)
Pneus armazenados em galpão por conta do município, em função da necessidade de controle da dengue; ocupando agentes que poderiam estar atuando em campo no combate à dengue;	Antonio Carlos - Zoonoses
Reciclanip não faz convênio com municípios com menos de 100 mil habitantes;	Antonio Carlos - Zoonoses
Borracharias e ferros velhos deveriam estar com infraestrutura adequada para armazenar os pneus;	Antonio Carlos – Zoonoses
Buchas de pneus não são coletados pela Reciclanip (câmaras de ar, pneus de bicicleta e de moto, fitões de pneus, partes de pneus não aproveitadas)	Antonio Carlos - Zoonoses
Não está claro a responsabilidade e o apoio do fabricante no município	Wellisley - Maudi
Vinda de indústria de reciclagem de pneus para Ituiutaba ainda esse ano	Carlim da Maquipe (Sec Ind Comércio e Turismo)
Proposta do código municipal de meio ambiente pronta e sendo encaminhada para aprovação pelo Conselho de Meio Ambiente	Carlo Novaes (Sec Planejamento)
Carência de pessoal e veículos para a fiscalização no município	Carlo Novaes
Como vai ficar a responsabilidade do comprador local que adquiri no atacado	Sérgio - Venture
Recadastramento de oficinas, borracharias, bicicletarias e	Carlo Novaes

lava jatos em andamento até final de 2014	
Fabricante passando a fazer o recolhimento das embalagens na Venture	Sérgio
Uso de flanelas recicladas em lugar da estopa e óleo a granel	Wellisley

O quadro 1 demonstra o êxito do momento pela diversidade de situações e ao mesmo tempo de pessoas / representações que apresentaram o problema, de forma construtiva, não esboçando culpados.

Observa-se que predominou a questão relativa aos pneus, pois envolve responsabilidade compartilhada: sociedade, poder público e setor privado. O alto número de borracharias não cadastradas dificulta a fiscalização e coloca a prefeitura em situação difícil. Por outro lado o “convênio” com a Reciclanip, embora ainda não ideal, alivia, de certa forma, a demanda por uma destinação ambientalmente adequada e correta para tais produtos/resíduos, enquanto que a promessa em decreto da vinda de uma recicladora de pneus para o município nos enche de esperança.

Em relação aos óleos lubrificantes e suas embalagens, a cadeia está mais estruturada, e empresários já podem se inspirar em boas práticas desenvolvidas em Ituiutaba. Pelo baixo número de representantes do setor não pudemos averiguar as dificuldades diferentes e diversificadas sobre a correta destinação das embalagens de óleos lubrificantes e tampouco do OLUCs.

A baixa representatividade do setor deixou de enriquecer o debate e a troca de experiência.

ENCAMINHAMENTOS – PROPOSTAS DE SOLUÇÕES

As propostas de soluções apresentadas foram sistematizadas simultaneamente, com o acompanhamento do público pela tela, apresentadas no quadro 2, resguardando o mérito do proponente (membro e respectiva entidade).

Quadro 2. Propostas de soluções para o descarte correto de resíduos do setor

Proposta de solução	Proponente(s)
Elaboração do Plano Municipal – com lei municipal	Volnei – Capinópolis/PN3
Consórcios municipais em várias ações	Volnei

Cobrar a responsabilidade dos fabricantes	Volnei
Atuação mediante parcerias entre poder público e iniciativa privada	Carlim da Maquipe (Sec Ind Comércio e Turismo) Carlo Novaes (Sec Planejamento)
Proposta de transformação da secretaria de planejamento em Planejamento e Meio Ambiente	Carlo Novaes (Sec Planejamento)
Criação de planos regionais para as questões ambientais	Carlo Novaes (Sec Planejamento)
Realização de trabalhos de educação ambiental nos pontos de venda, com os consumidores	Sonia – Retífica Precisão Guilherme – UFU

Percebemos que as propostas apresentadas são mais de cunho político demonstrando a intenção da Prefeitura Municipal de Ituiutaba em ter um código ambiental municipal, e uma secretaria para o meio ambiente.

Em relação à proposta de soluções práticas, foi citada a importância de um relacionamento mais estreito com os fabricantes (responsáveis pela destinação correta dos OLUC, embalagens de óleos lubrificantes e pneus) para que eles possam efetivar suas obrigações em ações; e a realização de trabalhos de conscientização e educação ambiental

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O formato adotado para o Fórum, apesar de ser o primeiro e sem uma referência anterior, revelou-se eficaz e eficiente, com a discussão tendo transparência, que é uma das diretrizes da Plataforma; objetividade da discussão; transparência e a linguagem construtiva incorporada pelos presentes para os problemas e soluções.

O evento permitiu a socialização do aparato legal vigente, com destaque para a Política Nacional de Resíduos Sólidos e de forma complementar para outras leis e regulamentações referente ao descarte dos óleos lubrificantes usado/queimado, as embalagens de óleos lubrificantes e pneus.

1. Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005
2. Portaria interministerial nº 464, de 29.08.2007 (MMA E MME)
3. Resolução nº 450, de 06 de março de 2012
4. Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009.
5. Deliberação normativa COPAM nº. 188, de 30 de outubro de 2013.
6. Acordo setorial para a implantação de sistema de logística reversa de embalagens plásticas usadas de lubrificantes

7. Resolução CONAMA nº 416/2009 – Pneus
8. Lei Municipal n. 3.586/2002 – Programa Combate e Prevenção contra a Dengue

A perspectiva de aplicação da Política Nacional de Resíduos Sólidos fica mais evidente pelo tratamento dado em conjunto com os atores, pela relação de interdependência ao longo da cadeia da logística reversa.

Fica a mensagem de que é começar a fazer o que está ao alcance, individual e em parcerias, na busca de melhor bem-estar geral, onde todos nós seremos beneficiados.